

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



**LEI Nº 1.745 DE 12 DE ABRIL DE 2023**

## **INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIMI NO MUNICÍPIO DE MISSAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

### **LEI**

**Art. 1º** - Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE MISSAL - REFIMI, objetivando promover a regularização de créditos tributários e não tributários, em consonância com os termos da presente Lei, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2022.

**§ 1º** - Nos termos desta Lei, o contribuinte inadimplente poderá regularizar seus débitos junto à Fazenda Municipal mediante o pagamento do valor do débito corrigido monetariamente, com descontos nos juros e multas, de acordo com a opção de pagamento conforme disposto no artigo 2º desta Lei.

**§ 2º** - Para os fins dispostos no caput deste artigo, estão incluídos os débitos considerados isoladamente, consolidados, com exigibilidade suspensa ou não, em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**§ 3º** - Os débitos que já foram objeto de parcelamento através do REFIMI poderão ser incluídos no Programa previsto nesta Lei no que tange ao saldo remanescente, desde que tenham sido objeto de parcelamento pelo REFIMI uma única vez.

**§ 4º** - Nos casos de débitos com exigibilidade suspensa por força de decisões judiciais, a inclusão dos mesmos no REFIMI somente será possível se o contribuinte promover o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, com renúncia expressa aos direitos sobre o qual se funda a ação em relação aos referidos débitos, promovendo, ainda, o pagamento integral das custas processuais e arcando com os honorários de seu advogado.

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



**Art. 2º** - Observados os requisitos e condições dispostos nesta Lei, os créditos a que se refere esta Lei poderão ser pagos:

**I** – EM PARCELA ÚNICA, com redução de 100% (cem por cento) de multas e redução de 100% (cem por cento) de juros de mora, para pagamento até o dia 30 de novembro de 2023;

**II** – EM PARCELA ÚNICA, com redução de 90% (noventa e por cento) de multas e redução de 90% (noventa por cento) de juros de mora, para pagamento até o dia 17 de dezembro de 2023;

**III** – Em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) de multas e redução de 80% (oitenta por cento) de juros de mora;

**IV** - Em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento) de multas e redução de 70% (setenta por cento) de juros de mora;

**V** – Em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta e por cento) de multas e redução de 60% (sessenta e por cento) de juros de mora.

**§ 1º** - O valor da parcela não poderá ser inferior a 0,5 (meia) URM - Unidade de Referência Municipal, para débitos de pessoa física, e inferior a 1,0 (uma) URM - Unidade de Referência Municipal, para débitos de pessoa jurídica.

**§ 2º** - Fica revogado o REFIMI e todos os benefícios dele decorrentes, do Contribuinte que optar pelo pagamento parcelado, após a constatação do não pagamento de três parcelas consecutivas, cabendo ao Município a reinserção do contribuinte no cadastro de dívidas ativas para a tomada das providências cabíveis quanto a execução fiscal.

**§ 3º** - A dívida objeto do programa a que se refere esta Lei será consolidada na data do seu requerimento, a partir dos valores primitivos dos débitos, desconsiderando-se eventuais consolidações decorrentes de parcelamentos anteriores.

**Art. 3º** - Os débitos em fase de execução fiscal serão suspensos e restabelecidos pelo valor original devidamente atualizado monetariamente.

**Parágrafo Único:** Não serão inclusos no débito objeto de parcelamento os honorários advocatícios devidos pelo contribuinte arbitrados em execução fiscais.

**Art. 4º** - Os contribuintes interessados na adesão ao programa que trata esta Lei deverão apresentar requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças, através de formulário próprio, **até o dia 30 de novembro de 2023.**

**Art. 5º** - A adesão ao programa implica na confissão irrevogável e irretroatável

# Município de Missal

ESTADO DO PARANÁ



dos débitos e em expressa renúncia a qualquer direito de ação, de defesa ou de recurso administrativo, assim como a desistência automática de contencioso administrativo já interposto.

**Art. 6º** - A data do vencimento, tanto do pagamento em cota única como das parcelas mensais, será indicada no Termo de Adesão ao REFIMI.

**Art. 7º** - Os benefícios instituídos por esta Lei não se somam a benefícios concedidos anteriormente e não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for.

**Art. 8º** - Poderão ser incluídos no REFIMI instituído por esta Lei, débitos remanescentes de parcelamentos efetuados com base em outros programas municipais de recuperação fiscal não quitados integralmente, respeitado o disposto no artigo 1º, § 3º desta Lei.

**Art. 9º** - A Secretaria de Finanças efetuará a notificação pessoal de todos os inadimplentes cientificando-os do Programa e do prazo para adesão.

**Parágrafo Único:** Em caso de não ser localizado o contribuinte, a notificação deverá ser feita por Edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 10** - Fica revogado o Art. 8º da Lei Municipal nº 1.613, de 27 de setembro de 2021.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 12 DE ABRIL DE 2023

  
Adilto Luís Ferrari  
Prefeito Municipal